



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

# GABINETE DO VEREADOR EDGAR GOMES

## " O POVO EM PRIMEIRO LUGAR "

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº DE DE FEVEREIRO DE 1999.

A Comissão de Constituição Justiça e Redação, para Emissão de parecer.  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA  
Luziânia, aos 23 / 02 / 99

*[Handwritten signature]*  
Presidente

**"APRESENTA EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 10 E ART. 81, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **aprova** e o Presidente **promulga** a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município de Luziânia.

**Art.1º** - Fica **suprimido** do Art. 10 da Lei Orgânica do Município de Luziânia os incisos I e II.

**Art.2º** - O inciso II do Art. 81, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art.81.....;
- I.....;
- II-Os administradores distritais;
- III.....

**Art.3º** - A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1999.

**Art.4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 18 dias do mês de fevereiro de 1999.

PROTOCOLO Nº 515  
EM 18 / 02 / 99

*[Handwritten signature]*  
Assinatura

*[Handwritten signature]*  
**EDGAR JOSÉ GOMES**  
Vereador

APROVADA EMENDA Nº 028  
EM: 09.03.99

*[Handwritten signature]*  
**EDSON BRAZ DE QUEIROZ**  
Vereador

*[Handwritten signature]*  
**GELSON JOSÉ BRAZ**  
Vereador



APROVADO EM Primeira DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
 POR U.N.A.M. DE VOTOS ( — X — )  
 CÂMARA MUNICIPAL EM 25-02-99  
 PRESIDENTE: [Signature]  
 1º SECRET. [Signature]  
 2º SECRET. [Signature]

APROVADO EM Segunda DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
 POR U.N.A.M. DE VOTOS ( — X — )  
 CÂMARA MUNICIPAL EM 09-03-99  
 PRESIDENTE: [Signature]  
 1º SECRET. [Signature]  
 2º SECRET. [Signature]

APROVADA EMENDA Nº 088  
 EM: 09.03.99

EDGAR JOSÉ GOMES  
 Vereador

GILSON JOSÉ BRAS  
 Vereador

EDSON BRAS DE OLIVEIRA  
 Vereador

PROTÓCOLO Nº 612  
 EM 25/02/99



# GABINETE DO VEREADOR EDGAR GOMES

CÂMARA MUNICIPAL  
DE LUZIÂNIA

"O POVO EM PRIMEIRO LUGAR"

  
**JOSÉ JURANDIR DE PAIVA**  
Vereador

  
**ANTÔNIO CARLOS MEIRELES**  
Vereador

  
**NELSON D'APARECIDA MEIRELES**  
Vereador

  
**BERNARDO DEOLINDO**  
Vereador

  
**GERALDO VIANA DA SILVA**  
Vereador

  
**JOSÉ ANTÔNIO DA ROCHA**  
Vereador

  
**JOÃO CIRINEU DE C. REZENDE**  
Vereador

  
**EZIO M. DO NASCIMENTO**  
Vereador



## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade adequar a Lei Orgânica do Município de Luziânia aos ditames do **"DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO"**, que assim preceitua.

### **" DIVISÃO EM DISTRITOS E SUBSDISTRITOS "**

A divisão em Distritos e Subdistrito é de natureza meramente administrativa. Essas circunscrições não se erigem em pessoas jurídicas, nem adquirem autonomia política ou financeira. Continuam sob administração do Município e não tem representação patidária. O Distrito é uma simples área administrativa com alguns serviços públicos estaduais ( Registro Civil, Registro de Imóveis, Delegacias de Polícia etc.) ou municipais (postos de arrecadação, serviços de limpeza pública etc.) destinados ao melhor atendimento dos usuários. Sendo, como é, uma circunscrição administrativa depende do Município, o Distrito não tem capacidade processual para postular em juízo; todas as suas pretensões deverão ser manifestadas pelo Município a que pertence. Quanto aos Subdistritos, são subdivisões do Distrito, igualmente dependentes da Administração Central do Município, destinando-se apenas à descentralização ou à desconcentração de serviços locais e estaduais.

Diante do exposto é de fundamental importância a aprovação da presente Emenda a Lei Orgânica de nosso Município.

São estas as minhas justificativas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 18 dias do mês de fevereiro de 1999.

  
**EDGAR JOSÉ GOMES**  
*Vereador*



# GABINETE DO VEREADOR EDGAR GOMES

CÂMARA MUNICIPAL  
DE LUZIÂNIA

"O POVO EM PRIMEIRO LUGAR"

**EDSON BRAZ DE QUEIROZ**  
Vereador

**GELSON JOSÉ BRAZ**  
Vereador

**JOSÉ JURANDIR DE PAIVA**  
Vereador

**ANTÔNIO CARLOS MEIRELES**  
Vereador

**NELSON D'APARECIDA MEIRELES**  
Vereador

**BERNARDO DEOLINDO**  
Vereador

**GERALDO VIANA DA SILVA**  
Vereador

**JOSÉ ANTÔNIO DA ROCHA**  
Vereador

**JOÃO CIRINEU DE C. REZENDE**  
Vereador

**EZIO M. DO NASCIMENTO**  
Vereador

## **DIVISÃO EM MUNICÍPIOS**

Os Estados estão constitucionalmente obrigados a se dividir em Municípios, porque a Constituição de 1988 impõe a divisão político-administrativa da Federação em Estados e Municípios (CF, art. 1º), os quais constituem entidades estatais de terceiro grau, conforme assinalamos desde a 1ª edição deste livro.

A *divisão do Estado em Municípios* é ato político-administrativo sujeito a normas jurídicas preestabelecidas pelo próprio Estado, dependente da aprovação pela Assembléia Legislativa que vota a lei criadora do Município e aprova o *quadro territorial* do Estado. Portanto, a Assembléia Legislativa não é soberana, como era antes, para votar a criação de Município, pois está vinculada ao atendimento de todos os requisitos estabelecidos na lei complementar estadual. Daí por que a lei de criação de Município é impugnável judicialmente somente quando infringir a legislação federal e estadual pertinentes.

Tradicionalmente, o *quadro territorial* do Estado é modificável de quatro em quatro anos, com a criação e extinção de Municípios ou a modificação de suas divisas. Essa estabilidade quadrienal, que deverá ser mantida nas Constituições e leis complementares estaduais, é de toda conveniência para as Administrações estadual e municipal, que não podem flutuar ao sabor das alterações territoriais e das freqüentes mudanças de governos locais. A revisão territorial do Estado há de ser feita no ano que antecede o das eleições municipais gerais, realizadas simultaneamente em todo o País (CF, art. 29, I), para que no ano seguinte se instalem as Administrações de todos os Municípios que foram criados, concomitantemente com as dos antigos.

Se no ano próprio não for promulgada a lei de revisão territorial, permanece a divisão anterior inalterável por mais quatro anos.

Observamos, finalmente, que a revisão do quadro territorial é da privativa competência do Estado, por se tratar da divisão *político-administrativa* do seu território, não dependendo de qualquer aprovação ou referendo das Câmaras Municipais ou das Prefeituras, as quais, entretanto, poderão *representar* à Assembléia Legislativa sobre os seus interesses, para a consideração que merecerem. Somente do ato que determina o plebiscito, da sua realização, da lei criadora do Município ou desmembradora de seu território é que cabe impugnação judicial, se ofensivos da autonomia municipal ou violadores de direitos dos antigos Municípios.

## **DIVISÃO EM DISTRITOS E SUBDISTRITOS**

† A divisão em Distritos e Subdistritos é de natureza meramente administrativa. Essas circunscrições não se erigem em pessoas jurídicas, nem

adquirem autonomia política ou financeira. Continuam sob administração do Município e não têm representação partidária. O Distrito é uma simples área administrativa com alguns serviços públicos estaduais (*Registro Civil, Registro de Imóveis, Delegacias de Polícia* etc.) ou municipais (*postos de arrecadação, serviços de limpeza pública* etc.), destinados ao melhor atendimento dos usuários. Sendo, como é, uma circunscrição administrativa dependente do Município, o Distrito não tem capacidade processual para postular em juízo; todas as suas pretensões deverão ser manifestadas pelo Município a que pertence. Quanto aos Subdistritos, são subdivisões do Distrito, igualmente dependentes da Administração central do Município, destinando-se apenas à descentralização ou à desconcentração de serviços locais e estaduais. X

Atualmente, a criação, organização e a supressão de Distritos são da exclusiva competência do Município, observada a legislação estadual (CF, art. 30, IV). Se a Constituição Federal admite a criação de Distritos pelo Município, também permite a divisão em Subdistritos, para facilitar a Administração local.

Todavia, as leis orgânicas municipais podem estabelecer a consulta plebiscitária e fixar condições para essas divisões e subdivisões administrativas dos Municípios. Embora nenhuma norma constitucional imponha a criação de Distrito e Subdistrito em períodos quadrienais, cremos que o momento próprio é o da revisão territorial do Estado, quando se delimitam as áreas municipais e se estabelecem as suas divisões de administração, fixando-se o quadro de áreas e serviços locais e estaduais. Criar Distritos e Subdistritos em meio do período seria tumultuar a Administração local e estadual, invalidando-se o *quadro territorial e administrativo do Estado*, que, no nosso entendimento, deverá ter vigência certa por quatro anos.

#### OUTRAS DIVISÕES ADMINISTRATIVAS

Além dos Distritos e Subdistritos, tradicionais na nossa organização municipal, outras divisões administrativas podem ser estabelecidas pelo Estado ou pelo próprio Município para setorização de seu território, visando à melhor funcionalidade do governo e à maior eficiência dos serviços públicos. Para tanto, criam-se *regiões agrícolas, fazendárias, policiais, sanitárias*; delimitam-se *núcleos industriais, zonas urbanas, bairros residenciais* e tantas outras divisões do território do Estado e do Município, para fins simplesmente administrativos ou especificamente urbanísticos, como são as *cidades e vilas*.

As *cidades e vilas* são divisões urbanas, com perímetro certo e delimitado, para fins sociais de habitação, trabalho e recreação no território municipal. A cidade é a sede do Município, que lhe dá o nome; as vilas são